



## Rotinas de Pessoal & Recursos Humanos

www.sato.adm.br - sato@sato.adm.br - fone/fax (11) 4742-6674



# Relatório Trabalhista

Nº 070

02/09/2004

### Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/2004
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2004
- PNPE - PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS - REGULAMENTAÇÃO



## INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA SETEMBRO/2004

Para recolhimento do INSS em atraso, no período de 03 a 30/09/2004, deve-se utilizar a seguinte tabela abaixo, para cálculo de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS %	MULTA %
SET/04	0,00000000	0,00	00
AGO/04	0,00000000	1,00	04
JUL/04	0,00000000	2,00	07
JUN/04	0,00000000	3,29	10
MAI/04	0,00000000	4,58	10
ABR/04	0,00000000	5,81	10
MAR/04	0,00000000	7,04	10
FEV/04	0,00000000	8,22	10
JAN/04	0,00000000	9,60	10
DEZ/03	0,00000000	10,68	10
NOV/03	0,00000000	11,95	10
OUT/03	0,00000000	13,32	10
SET/03	0,00000000	14,66	10
AGO/03	0,00000000	16,30	10
JUL/03	0,00000000	17,98	10
JUN/03	0,00000000	19,75	10

MAI/03	0,00000000	21,83	10
ABR/03	0,00000000	23,69	10
MAR/03	0,00000000	25,66	10
FEV/03	0,00000000	27,53	10
JAN/03	0,00000000	29,31	10
DEZ/02	0,00000000	31,14	10
NOV/02	0,00000000	33,11	10
OUT/02	0,00000000	34,85	10
SET/02	0,00000000	36,39	10
AGO/02	0,00000000	38,04	10
JUL/02	0,00000000	39,42	10
JUN/02	0,00000000	40,86	10
MAI/02	0,00000000	42,40	10
ABR/02	0,00000000	43,73	10
MAR/02	0,00000000	45,14	10
FEV/02	0,00000000	46,62	10
JAN/02	0,00000000	47,99	10
DEZ/01	0,00000000	49,24	10
NOV/01	0,00000000	50,77	10
OUT/01	0,00000000	52,16	10
SET/01	0,00000000	53,55	10
AGO/01	0,00000000	55,08	10
JUL/01	0,00000000	56,40	10
JUN/01	0,00000000	58,00	10
MAI/01	0,00000000	59,50	10
ABR/01	0,00000000	60,77	10
MAR/01	0,00000000	62,11	10
FEV/01	0,00000000	63,30	10
JAN/01	0,00000000	64,56	10
DEZ/00	0,00000000	65,58	10
NOV/00	0,00000000	66,85	10
OUT/00	0,00000000	68,05	10
SET/00	0,00000000	69,27	10
AGO/00	0,00000000	70,56	10
JUL/00	0,00000000	71,78	10
JUN/00	0,00000000	73,19	10
MAI/00	0,00000000	74,50	10
ABR/00	0,00000000	75,89	10
MAR/00	0,00000000	77,38	10
FEV/00	0,00000000	78,68	10
JAN/00	0,00000000	80,13	10
DEZ/99	0,00000000	81,58	10
NOV/99	0,00000000	83,04	10
OUT/99	0,00000000	84,64	10
SET/99	0,00000000	86,03	10
AGO/99	0,00000000	87,41	10
JUL/99	0,00000000	88,90	10
JUN/99	0,00000000	90,47	10
MAI/99	0,00000000	92,13	10
ABR/99	0,00000000	93,80	10
MAR/99	0,00000000	95,82	10
FEV/99	0,00000000	98,17	10
JAN/99	0,00000000	101,50	10
DEZ/98	0,00000000	103,88	10
NOV/98	0,00000000	106,06	10
OUT/98	0,00000000	108,46	10
SET/98	0,00000000	111,09	10
AGO/98	0,00000000	114,03	10
JUL/98	0,00000000	116,52	10
JUN/98	0,00000000	118,00	10
MAI/98	0,00000000	119,70	10
ABR/98	0,00000000	121,30	10
MAR/98	0,00000000	122,93	10
FEV/98	0,00000000	124,64	10
JAN/98	0,00000000	126,84	10
DEZ/97	0,00000000	128,97	10
NOV/97	0,00000000	131,64	10
OUT/97	0,00000000	134,61	10
SET/97	0,00000000	137,65	10

AGO/97	0,00000000	139,32	10
JUL/97	0,00000000	140,91	10
JUN/97	0,00000000	142,50	10
MAI/97	0,00000000	144,10	10
ABR/97	0,00000000	145,71	10
MAR/97	0,00000000	147,29	10
FEV/97	0,00000000	148,95	10
JAN/97	0,00000000	150,59	10
DEZ/96	0,00000000	152,26	10
NOV/96	0,00000000	153,99	10
OUT/96	0,00000000	155,79	10
SET/96	0,00000000	157,59	10
AGO/96	0,00000000	159,45	10
JUL/96	0,00000000	161,35	10
JUN/96	0,00000000	163,32	10
MAI/96	0,00000000	165,25	10
ABR/96	0,00000000	167,23	10
MAR/96	0,00000000	169,24	10
FEV/96	0,00000000	171,31	10
JAN/96	0,00000000	173,53	10
DEZ/95	0,00000000	175,88	10
NOV/95	0,00000000	178,46	10
OUT/95	0,00000000	181,24	10
SET/95	0,00000000	184,12	10
AGO/95	0,00000000	187,21	10
JUL/95	0,00000000	190,53	10
JUN/95	0,00000000	194,37	10
MAI/95	0,00000000	198,39	10
ABR/95	0,00000000	202,43	10
MAR/95	0,00000000	206,68	10
FEV/95	0,00000000	210,94	10
JAN/95	0,00000000	213,54	10
DEZ/94	1,47775972	176,99	10
NOV/94	1,51103052	177,99	10
OUT/94	1,55569384	178,99	10
SET/94	1,58528852	179,99	10
AGO/94	1,61108426	180,99	10
JUL/94	1,69176112	181,99	10
JUN/94	0,00064727	182,99	10
MAI/94	0,00093628	183,99	10
ABR/94	0,00135020	184,99	10
MAR/94	0,00190716	185,99	10
FEV/94	0,00273928	186,99	10
JAN/94	0,00382673	187,99	10
DEZ/93	0,00532566	188,99	10
NOV/93	0,00727961	189,99	10
OUT/93	0,00974754	190,99	10
SET/93	0,01317523	191,99	10
AGO/93	0,01770538	192,99	10
JUL/93	0,00002337	193,99	10
JUN/93	0,00003053	194,99	10
MAI/93	0,00003980	195,99	10
ABR/93	0,00005126	196,99	10
MAR/93	0,00006528	197,99	10
FEV/93	0,00008223	198,99	10
JAN/93	0,00010420	199,99	10
DEZ/92	0,00013491	200,99	10
NOV/92	0,00016660	201,99	10
OUT/92	0,00020608	202,99	10
SET/92	0,00025859	203,99	10
AGO/92	0,00031892	204,99	10
JUL/92	0,00039271	205,99	10
JUN/92	0,00047522	206,99	10
MAI/92	0,00058581	207,99	10
ABR/92	0,00072318	208,99	10
MAR/92	0,00086658	209,99	10
FEV/92	0,00105748	210,99	10
JAN/92	0,00133349	211,99	10
DEZ/91	0,00167487	212,99	10

NOV/91	0,00167487	234,18	40
OUT/91	0,00167487	273,13	40
SET/91	0,00167487	308,34	40
AGO/91	0,00167487	339,71	40
JUL/91	0,00167487	368,07	10
JUN/91	0,00167487	394,99	10
MAI/91	0,00167487	422,41	10
ABR/91	0,00167487	450,83	10
MAR/91	0,00167487	480,35	10
FEV/91	0,00167487	510,38	10
JAN/91	0,00167487	542,55	10
DEZ/90	0,00201337	548,51	10
NOV/90	0,00240361	549,51	10
OUT/90	0,00280374	550,51	10
SET/90	0,00318812	551,51	10
AGO/90	0,00359780	552,51	10
JUL/90	0,00397833	553,51	10
JUN/90	0,00440760	554,51	10
MAI/90	0,00483117	555,51	10
ABR/90	0,00509111	556,51	10
MAR/90	0,00509111	557,51	10
FEV/90	0,00635213	558,51	10
JAN/90	0,01084363	559,51	10
DEZ/89	0,01797005	560,51	10
NOV/89	0,02726627	561,51	10
OUT/89	0,03951094	562,51	10
SET/89	0,05466369	563,51	10
AGO/89	0,07877165	564,51	50
JUL/89	0,10187871	565,51	50
JUN/89	0,13118799	566,51	50
MAI/89	0,16376126	567,51	50
ABR/89	0,18004271	568,51	50
MAR/89	0,19318896	569,51	50
FEV/89	0,20498241	570,51	50
JAN/89	0,21232724	571,51	50
DEZ/88	0,00021233	572,51	50
NOV/88	0,00021233	573,51	50
OUT/88	0,00027359	574,51	50
SET/88	0,00034723	575,51	50
AGO/88	0,00044182	576,51	50
JUL/88	0,00054787	577,51	50
JUN/88	0,00066103	578,51	50
MAI/88	0,00081990	579,51	50
ABR/88	0,00098002	580,51	50
MAR/88	0,00115424	581,51	50
FEV/88	0,00137677	582,51	50
JAN/88	0,00159719	583,51	50
DEZ/87	0,00188403	584,51	50
NOV/87	0,00219509	585,51	50
OUT/87	0,00250546	586,51	50
SET/87	0,00282715	587,51	50
AGO/87	0,00308669	588,51	50
JUL/87	0,00326203	589,51	50
JUN/87	0,00346950	590,51	50
MAI/87	0,00357530	591,51	50
ABR/87	0,00421959	592,51	50
MAR/87	0,00520873	593,51	50
FEV/87	0,00630045	594,51	50
JAN/87	0,00721490	595,51	50
DEZ/86	0,00863059	596,51	50
NOV/86	0,01008153	597,51	50
OUT/86	0,01081460	598,51	50
SET/86	0,01117046	599,51	50
AGO/86	0,01138196	600,51	50
JUL/86	0,01157811	601,51	50
JUN/86	0,01177263	602,51	50
MAI/86	0,01191284	603,51	50
ABR/86	0,01206421	604,51	50
MAR/86	0,01223316	605,51	50

FEV/86	0,00001233	606,51	50
--------	------------	--------	----

SELIC 08/2004 = 1,29%

#### **MULTA:**

---

De acordo com o art. 2º da MP nº 1.523-8, de 28/05/97, DOU de 30/05/97 (RT 044/97), e posteriores, que alterou a redação dos arts. 34 e 35 da Lei nº 8.212/91, para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/97, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, conforme critério abaixo:

a) para pagamento, após o vencimento de obrigação não incluída em notificação fiscal de lançamento:

- 4%, dentro do mês de vencimento da obrigação;
- 7%, no mês seguinte;
- 10%, a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação;

b) para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:

- 12%, em até 15 dias do recebimento da notificação;
- 15%, após o 15º dia do recebimento da notificação;
- 20%, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até 15 dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS;
- 25%, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa;

c) para pagamento do crédito inscrito em Dívida Ativa:

- 30%, quando não tenha sido objeto de parcelamento;
- 35%, se houve parcelamento;
- 40%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito não foi objeto de parcelamento;
- 50%, após o ajuizamento da execução fiscal, mesmo que o devedor ainda não tenha sido citado, se o crédito foi objeto de parcelamento.

A Orientação Normativa nº 4, de 13/10/97, DOU de 16/10/97, da Coordenação-Geral de Arrecadação do INSS, estabeleceu procedimentos para recolhimento de contribuições previdenciárias com redução da multa de mora.

Para pagamento à vista, a GRPS em atraso até a competência 03/97, poderá ser recolhida até 31/03/98, com redução de 80% do valor da multa.

A Medida Provisória nº 1.571-7, de 23/10/97, DOU de 24/10/97, estabeleceu que até 31/03/98, as dívidas oriundas de contribuições sociais da parte patronal até a competência março de 1997, incluídas ou não em notificação, poderão ser parceladas em até 96 meses, sem a restrição do § 5º do art. 38 da Lei nº 8.212/91 (será admitido o reparcelamento por uma única vez), com redução das importâncias devidas a título de multa moratória nos seguintes percentuais: 50%, se o parcelamento for requerido até 31/12/97; e 30%, se o parcelamento for requerido até 31/03/98.

#### **Redução da multa - Período 27/08/98 até 31/12/98:**

---

A Orientação Normativa nº 7, de 01/09/98, DOU de 03/09/98, da Diretoria de Arrecadação e Fiscalização e Coordenação-Geral de Arrecadação, do INSS, estabeleceu novos procedimentos para cálculos das contribuições previdenciárias em atraso, incluídas ou não em notificações fiscais, com redução da multa de mora, desde que quitadas até 31/12/98.

A redução é de 80% sobre o valor da multa apurado, para competências até 06/94. Para competências no período de 07/94 até 03/97, a redução será de 50% sobre o valor da multa apurado.

A redução da multa se aplica às contribuições, incluídas ou não em notificações fiscais; relativas à:

- a) quota patronal, inclusive as arrecadadas pela Previdência Social para Terceiros;
- b) contribuição descontada do empregado e do trabalhador avulso;
- c) contribuição relativa à comercialização de produtos rurais;
- d) contribuição do empregado/empregador doméstico;
- e) contribuição dos segurados empresário, autônomo e equiparado a autônomo, devidas a partir da competência 05/95.

A redução da multa moratória não se aplica às contribuições devidas por segurados empresário, autônomo e equiparados a autônomo, relativas a fatos geradores ocorridos até a competência 04/95, inclusive, bem como à indenizações decorrentes de comprovação de exercício de atividade cujo período não exigia filiação obrigatória, que continuam regidos pelas disposições constantes da Lei nº 9.032/95, cuja operacionalização está disciplinada pela Ordem Conjunta INSS/DAF/DSS nº 55, de 19/11/96.

A redução não alcança o valor da multa aplicada através de auto-de-infração e nem sobre a multa não recolhida ou recolhida a menor na data da quitação da contribuição, objeto ou não de Aviso de Acréscimo Legal - ACAL.

### **Multa dobrada - Quando não informada na GFIP - Sonegação:**

---

A contribuição previdenciária não for informada na GFIP tem o efeito de sonegação. A multa, neste caso, fica dobrada. Excluem-se, desta penalidade, o empregador doméstico ou de empresa ou segurado dispensados de apresentar a GFIP.

Fds.: Lei nº 9.876, de 26/11/99, DOU de 29/11/99; Decreto nº 3.265, de 29/11/99, DOU de 30/11/99; Instrução Normativa nº 4, de 30/11/99, DOU de 02/12/99.

### **CÁLCULO DA ATUALIZAÇÃO:**

---

- Valor Atualizado = (valor original x coeficiente) x UFIR do pagamento
- Atualização Monetária = Valor Atualizado - Valor convertido em Reais

### **CÁLCULO DE JUROS:**

---

- Juros até nov/80 = Valor Atualizado x (diferença em meses até nov/80 + Juros correspondente a competência dez/80;
- dez/80 em diante = Valor Atualizado x Juros correspondente ao mês/ano da competência.

### **CÁLCULO DA MULTA:**

---

- Multa até agosto/89 = Valor Atualizado x 50%
- de setembro/89 até julho/91 = Valor Atualizado x 10%
- de agosto/91 até novembro/91 = Valor Atualizado x 40%
- de dezembro/91 até março/97 = Valor Atualizado x 10%
- a partir de abril/97: 4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
- entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

Obs.: A partir da competência jan/95 inexistiu Correção Monetária.

### **EXEMPLO PRÁTICO:**

---

#### **A) COMPETÊNCIA SETEMBRO/90:**

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 551,51%
- multa = 10%.

#### **Cálculo da Atualização do débito:**

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25  
Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

#### **Cálculo de Juros:**

R\$ 1.356,99 x 551,51% = R\$ 7.483,94

### **Cálculo da Multa:**

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

**Total à recolher** → 1.356,99 + 7.483,94 + 135,70 = R\$ 8.976,63

### **B) COMPETÊNCIA ABRIL/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 184,99%
- multa = 10%.

### **Cálculo da Atualização do débito:**

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00;  
CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23;  
CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

### **Cálculo de Juros:**

R\$ 7.608,56 x 184,99% = R\$ 14.075,08

### **Cálculo da Multa:**

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

**Total à recolher** → 7.608,56 + 14.075,08 + 760,86 = R\$ 22.444,50

### **C) COMPETÊNCIA AGOSTO/94:**

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 180,99%
- multa = 10%.

### **Cálculo da atualização do débito:**

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98  
R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

### **Cálculo de Juros:**

R\$ 1.542,92 x 180,99% = R\$ 2.792,53

### **Cálculo da Multa:**

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

**Total à recolher** → 1.542,92 + 2.792,53 + 154,29 = R\$ 4.489,74



**IRRF EM ATRASO**  
**TABELA DE CÁLCULO PARA SETEMBRO/2004**

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, no mês de setembro/2004, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
setembro/04	-	0,00	0,33/dia*
agosto/04	-	1,00	0,33/dia*
julho/04	-	2,29	0,33/dia*
junho/04	-	3,58	0,33/dia*
maio/04	-	4,81	20
abril/04	-	6,04	20
março/04	-	7,22	20
fevereiro/04	-	8,60	20
janeiro/04	-	9,68	20
dezembro/03	-	10,95	20
novembro/03	-	12,32	20
outubro/03	-	13,66	20
setembro/03	-	15,30	20
agosto/03	-	16,98	20
julho/03	-	18,75	20
junho/03	-	20,83	20
maio/03	-	22,69	20
abril/03	-	24,66	20
março/03	-	26,53	20
fevereiro/03	-	28,31	20
janeiro/03	-	30,14	20
dezembro/02	-	32,11	20
novembro/02	-	33,85	20
outubro/02	-	35,39	20
setembro/02	-	37,04	20
agosto/02	-	38,42	20
julho/02	-	39,86	20
junho/02	-	41,40	20
maio/02	-	42,73	20
abril/02	-	44,14	20
março/02	-	45,62	20
fevereiro/02	-	46,99	20
janeiro/02	-	48,24	20
dezembro/01	-	49,77	20
novembro/01	-	51,16	20
outubro/01	-	52,55	20
setembro/01	-	54,08	20
agosto/01	-	55,40	20
julho/01	-	57,00	20
junho/01	-	58,50	20
maio/01	-	59,77	20
abril/01	-	61,11	20
março/01	-	62,30	20
fevereiro/01	-	63,56	20
janeiro/01	-	64,58	20
dezembro/00	-	65,85	20
novembro/00	-	67,05	20
outubro/00	-	68,27	20
setembro/00	-	69,56	20
agosto/00	-	70,78	20
julho/00	-	72,19	20
junho/00	-	73,50	20
maio/00	-	74,89	20
abril/00	-	76,38	20
março/00	-	77,68	20
fevereiro/00	-	79,13	20

janeiro/00	-	80,58	20
dezembro/99	-	82,04	20
novembro/99	-	83,64	20
outubro/99	-	85,03	20
setembro/99	-	86,41	20
agosto/99	-	87,90	20
julho/99	-	89,47	20
junho/99	-	91,13	20
maio/99	-	92,80	20
abril/99	-	94,82	20
março/99	-	97,17	20
fevereiro/99	-	100,50	20
janeiro/99	-	102,88	20
dezembro/98	-	105,06	20
novembro/98	-	107,46	20
outubro/98	-	110,09	20
setembro/98	-	113,03	20
agosto/98	-	115,52	20
julho/98	-	117,00	20
junho/98	-	118,70	20
maio/98	-	120,30	20
abril/98	-	121,93	20
março/98	-	123,64	20
fevereiro/98	-	125,84	20
janeiro/98	-	127,97	20
dezembro/97	-	130,64	20
novembro/97	-	133,61	20
outubro/97	-	136,65	20
setembro/97	-	138,32	20
agosto/97	-	139,91	20
julho/97	-	141,50	20
junho/97	-	143,10	20
maio/97	-	144,71	20
abril/97	-	146,29	20
março/97	-	147,95	20
fevereiro/97	-	149,59	20
janeiro/97	-	151,26	20
dezembro/96	-	152,99	20
novembro/96	-	154,79	20
outubro/96	-	156,59	20
setembro/96	-	158,45	20
agosto/96	-	160,35	20
julho/96	-	162,32	20
junho/96	-	164,25	20
maio/96	-	166,23	20
abril/96	-	168,24	20
março/96	-	170,31	20
fevereiro/96	-	172,53	20
janeiro/96	-	174,88	20
dezembro/95	-	177,46	20
novembro/95	-	180,24	20
outubro/95	-	183,12	20
setembro/95	-	186,21	20
agosto/95	-	189,53	20
julho/95	-	193,37	20
junho/95	-	197,39	20
maio/95	-	201,43	20
abril/95	-	205,68	20
março/95	-	209,94	20
fevereiro/95	-	212,54	20
janeiro/95	-	216,17	20

SELIC 08/2004 = 1,29%

(\*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

**TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA**

<b>DIAS DE ATRASO</b>	<b>MULTA %</b>
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

**Exemplo 1:**

- IRRF vencido em 10/09/2004
- valor de R\$ 200,00

- recolhimento no dia 17/09/2004

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 13 a 17/09/2004) = 5 dias x 0,33%

Obs.: a contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

- Calculando sucessivamente, temos:

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1,65\% = \text{R\$ } 3,30$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 3,30 = \text{R\$ } 203,30.$$

### Exemplo 2:

---

- IRRF vencido em 16/08/2004
- valor de R\$ 200,00
- recolhimento no dia 03/09/2004

olhando as tabelas, temos:

- atualização = não há
- juros = 1%
- multa = 5,94% (de 17/08/2004 a 03/09/2004) = 18 dias x 0,33%

- Calculando sucessivamente, temos:

- juros:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 1\% = \text{R\$ } 2,00$$

- multa:

$$\text{R\$ } 200,00 \times 5,94\% = \text{R\$ } 11,88$$

- Portanto, o valor à recolher será:

$$200,00 + 2,00 + 11,88 = \text{R\$ } 213,88.$$

### Exemplo 3:

---

- IRRF vencido em 30/09/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 186,21%
- multa = 20%.

- Calculando sucessivamente, temos:

- **juros:**

$$\text{R\$ } 1.400,00 \times 186,21\% = \text{R\$ } 2.606,94$$

- **multa:**

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

- Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 2.606,94 + 280,00 = R\$ 4.286,94

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



## PNPE - PROGRAMA NACIONAL DE ESTÍMULO AO PRIMEIRO EMPREGO PARA OS JOVENS - REGULAMENTAÇÃO

O Decreto nº 5.199, de 30/08/04, DOU de 31/08/04, apenas regulamentou a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que criou o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE. Na íntegra:

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003,

Decreta:

**Art. 1º** - Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.748, de 22 de outubro de 2003, que cria o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - PNPE, e dá outras providências.

**Art. 2º** - O monitoramento da movimentação no quadro de empregados da empresa que aderir ao PNPE, a que se refere o art. 6º da Lei nº 10.748, de 2003, será efetuado bimestralmente pelo Ministério do Trabalho e Emprego com o objetivo de evitar a substituição de trabalhadores ativos por jovens participantes do PNPE, nos termos deste Decreto.

§ 1º - A movimentação no quadro de empregados será calculada para a empresa analisada e para o setor de atividade econômica declarado pela empresa no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, segundo a Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE e segundo o Estado em que ela estiver sediada.

§ 2º - Para fins de análise setorial será considerada a divisão da CNAE.

§ 3º - O cálculo da movimentação no quadro de empregados a fim de verificar a substituição de trabalhadores ativos por jovens do PNPE será expresso por meio da taxa de substituição resultante da razão entre o número de jovens admitidos pelo PNPE em uma empresa e a quantidade de trabalhadores demitidos pela empresa.

§ 4º - Quando a movimentação no quadro de empregados da empresa apresentar-se fora dos limites estabelecidos para o setor de atividade econômica, determinados em Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego, será acionada a fiscalização do Trabalho, por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, para averiguar se a empresa está substituindo empregados ativos por jovens do PNPE.

§ 5º - Caso seja comprovada a substituição de empregados ativos por jovens do PNPE, será cancelada a adesão da empresa ao PNPE, deixando de fazer jus, a partir da data do cancelamento, à subvenção de que trata o art. 5º da Lei nº 10.748, de 2003.

**Art. 3º** - A concessão da subvenção econômica prevista no art. 5º da Lei nº 10.748, de 2003, fica condicionada:

I - à apresentação de comprovante de matrícula e da frequência escolar do jovem, por meio de atestados mensais de frequência emitidos pelo estabelecimento de ensino; ou

II - à apresentação de cópia do certificado de conclusão do ensino médio.

§ 1º - As empresas que aderirem ao PNPE manterão sob sua guarda a documentação a que se refere o caput.

§ 2º - As empresas que aderirem ao PNPE terão prazo de até noventa dias após a data de contratação do jovem para a disponibilização dos documentos a que se refere o caput.

§ 3º - Caberá à fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, a observância do cumprimento do disposto neste artigo.

**Art. 4º** - O Conselho Consultivo do Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens - CCPNPE, órgão colegiado de caráter consultivo, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, previsto pelo art. 3º da Lei nº 10.748, de 2003, tem por finalidade propor diretrizes e critérios para a implementação do PNPE e acompanhar a sua execução:

**Art. 5º** - Ao CCPNPE compete:

I - propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades para a implementação do PNPE;

II - acompanhar a execução do PNPE e recomendar as providências necessárias ao cumprimento dos seus objetivos;

III - manifestar-se previamente sobre a seleção de instituições a que se refere o art. 3º -A, § 2º, da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998;

IV - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de irregularidade relativas à execução do PNPE ou do auxílio financeiro a que se refere a Lei nº 9.608, de 1998; e

V - acompanhar a evolução da movimentação no quadro de empregados das empresas que aderirem ao PNPE e dos setores de atividade econômica a que elas pertencem, com vistas a subsidiar a aplicação do disposto no art. 2º deste Decreto.

**Art. 6º** - O CCPNPE terá a seguinte composição:

I - três representantes do Ministério do Trabalho e Emprego;

II - um representante de cada órgão a seguir indicado:

- a) Ministério da Educação;
- b) Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;
- c) Ministério da Cultura;
- d) Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- e) Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
- f) Ministério dos Esportes;
- g) Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
- h) Secretaria-Geral da Presidência da República;
- i) Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial;
- j) Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres;

III - dois representantes dos trabalhadores;

IV - dois representantes dos empregadores; e

V - quatro cidadãos brasileiros, e respectivos suplentes, maiores de idade, de ilibada conduta e reconhecida liderança e representatividade, designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, para mandato de um ano, podendo ser reconduzidos.

§ 1º - Os representantes referidos nos incisos I e II, e respectivos suplentes, serão indicados pelos titulares dos órgãos representados.

§ 2º - Os representantes referidos no inciso III, e respectivos suplentes, serão indicados pela Central Única dos Trabalhadores e pela Força Sindical;

§ 3º - Os representantes referidos no inciso IV, e seus respectivos suplentes, serão indicados, em regime de alternância, pelas respectivas Confederações Nacionais:

- I - do Comércio;
- II - da Indústria;
- III - dos Transportes;
- IV - da Agricultura; e
- V - das Instituições Financeiras.

§ 4º - Os membros do CCPNPE serão designados pelo Ministro de Estado do Trabalho e Emprego.

§ 5º - Inclui-se entre os representantes do Ministério do Trabalho e Emprego o seu Secretário Executivo, que presidirá o CCPNPE.

§ 6º - Os representantes dos órgãos não- governamentais terão mandato de um ano, permitida uma recondução.

§ 7º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do CCPNPE, sem direito a voto, a juízo do Presidente do Conselho, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicas e privadas, inclusive organismos internacionais, bem como outros técnicos sempre que da pauta constar temas de sua área de atuação.

**Art. 7º** - O CCPNPE poderá instituir grupos de trabalho, em caráter temporário, para analisar matérias sob sua apreciação, bem como propor medidas específicas.

**Art. 8º** - Ao Ministério do Trabalho e Emprego caberá prover apoio técnico- administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos do CCPNPE e seus grupos de trabalhos.

**Art. 9º** - O CCPNPE deverá apresentar proposta de regimento interno ao Ministro de Estado do Trabalho e Emprego em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

**Art. 10.** Caberá às instituições representadas o custeio das despesas com deslocamento, alimentação e pousada de seus representantes.

**Art. 11.** Em casos excepcionais e devidamente justificados, as despesas de que trata o art. 10 deste Decreto poderão ser autorizadas pelo Presidente do Conselho, desde que o pagamento seja a título de colaborador eventual, à conta de recursos do Ministério do Trabalho e Emprego.

**Art. 12.** A participação no CCPNPE será considerada prestação de serviço relevante e não remunerada.

**Art. 13.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de agosto de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Ricardo José Ribeiro Berzoini

**Todos os direitos reservados**

Todo o conteúdo deste arquivo é de propriedade de V. T. Sato (Sato Consultoria). É destinado somente para uso pessoal e não-comercial. É proibido modificar, licenciar, criar trabalhos derivados, transferir ou vender qualquer informação, sem autorização por escrito do autor. Permite-se a reprodução, divulgação e distribuição, mantendo-se o texto original, desde que seja citado a fonte, mencionando o seguinte termo: "fonte: [www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)"



**Visite o nosso site para aquisição de sua assinatura semestral.**

**Fácil e rápido!**

[www.sato.adm.br](http://www.sato.adm.br)